



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0003329-19.2014.8.15.0751.

ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes (OAB/PB nº. 19.310-A).

APELADO: João Paulo Dantas.

DEFENSOR: José Belarmino de Souza (OAB/PB nº. 2.738).

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CLÍNICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJPB. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DEVER DO ESTADO. ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

1. “O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos”. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

2. É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamentos, materiais, cirurgias e tratamentos indispensáveis ao tratamento de doença grave, ainda que não façam parte da lista fornecida pelo SUS.

3. “O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. (TJPB, Tribunal Pleno, Apelação nº. 0028817-14.2011.8.15.2001, Relª. Desª. Maria Das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julg. em 14/08/2012).

4. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no REsp 1.107.511/RS, não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário, tutelando a atividade administrativa do Estado, atua com o escopo de garantir a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, posto que a independência dos Poderes foi concebida com o propósito de preservar os preceitos normativos constitucionais e não como uma escusa para descumpri-los.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa

Necessária e à Apelação n.º 0003329-19.2014.8.15.0751, na Ação de Obrigação de Fazer, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado João Paulo Dantas.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs Recurso de **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dele ajuizada por **João Paulo Dantas**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou procedente o pedido, confirmando a Tutela Antecipatória deferida à f. 11/12, condenando-o na obrigação de fazer consubstanciada na realização do Procedimento Clínico de Polissonografia de Noite Inteira, conforme prescrição médica, f. 05/07, submetendo a Decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 49/57, o Estado arguiu, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, alegando que o Exame requerido não se enquadram no rol dos procedimentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, não sendo, portanto, de sua responsabilidade o fornecimento, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito, entretanto, caso não seja esse o entendimento, arguiu, também como preliminar, o cerceamento de defesa, ao entendimento de que é imprescindível a produção de prova pericial para análise do quadro clínico do Apelado, requerendo a anulação da Sentença.

No mérito, vencidas as preliminares, alegou que há a possibilidade de substituição do tratamento médico requerido por outro disponibilizado pela Rede Pública Estadual de Saúde e que o provimento jurisdicional violou o princípio constitucional da separação dos Poderes e a autonomia do Estado, enquanto Ente Federado, porquanto o mérito administrativo é insindicável ao Poder Judiciário, pugnando pela reforma da Sentença.

Intimado, f. 59, o Apelado não apresentou Contrarrazões, f. 59-v.

A Procuradoria de Justiça, f. 65/72, opinou pelo desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária, ao argumento de que cabe ao Poder Judiciário corrigir omissões da Administração Pública, quando importem em medidas necessárias à implementação de políticas que visem o cumprimento dos direitos fundamentais, a exemplo da saúde, sem que haja violação ao princípio da separação dos Poderes.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo, o Apelante isento de custas e a Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no CPC/73, conforme Enunciado Administrativo n.º. 02 do STJ¹, **conheço da Remessa e da Apelação, julgando-as conjuntamente.**

A responsabilidade entre os entes públicos para fins de custeio de tratamento,

¹ STJ, Enunciado administrativo n.º. 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

exames e de medicamentos é solidária, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, tendo legitimidade a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para figurar no polo passivo da demanda, consoante têm decidido o Superior Tribunal de Justiça², **pelo que rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Apelante.**

O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que “o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.”³.

O Apelante alega que é necessária a produção prova pericial médica para que, analisando o quadro clínico do Apelado, seja aferida a indispensabilidade do procedimento requerido, entretanto, a doença que o acomete e o procedimento necessário ao seu tratamento resultaram demonstrados por meio dos Laudos e Receituários de f. 05/07, razão pela qual **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

O objeto do presente julgamento é aferir se o provimento jurisdicional que condenou o Estado da Paraíba à obrigação de fazer consubstanciada na realização do Exame de Polissonografia de Noite Inteira, conforme prescrição médica, f. 05/07, importou em análise do mérito de ato administrativo discricionário, insindicável pelo Poder Judiciário, porquanto consiste em violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes e à autonomia do Ente Federado.

Consoante expressa determinação constitucional, a saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado, cabendo-lhe garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição Federal.

Segundo atestado no Laudo Médico de f. 05, o Apelado é portador de Síndrome da Apnéia do Sono (CID – 10 G47.3), necessitando da realização do Exame de Polissonografia de Noite Inteira para se aferir a gravidade da enfermidade, nos termos solicitados no Laudos de Procedimento Ambulatorial de f. 06/05.

-
- 2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90.2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).
- 3 [...] PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO. PROVA DESNECESSÁRIA. REJEIÇÃO. - Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. STJ, Resp 902327/PR - Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, jul. 19.04.2007, DJU 10.05.2007, p. 357. (TJ/PB, Tribunal Pleno, AC nº 20020110288178001, Relª. Desª Maria Das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julg. em 14/08/2012).

O Supremo Tribunal Federal⁴ entende que incumbe ao Poder Judiciário compelir a Administração Pública a fornecer a medicação necessária ao tratamento de enfermidade de cidadão necessitado, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos Poderes ou à autonomia administrativa, porquanto o acesso universal e igualitário à saúde é um direito constitucionalmente reconhecido.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça⁵, não há violação ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário, tutelando a atividade administrativa do Estado, atua com o escopo de garantir a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, posto que a independência dos Poderes foi concebida com o propósito de preservar os preceitos normativos constitucionais e não como uma escusa para descumpri-los.

O argumento de possibilidade de substituição do tratamento médico é insubsistente, tendo em vista que o caso se trata de realização de procedimento clínico, cuja necessidade foi afirmada e prescrita por profissional da área médica, não sendo o caso simplesmente de fornecimento de medicamento, hipótese em que surgiria a possibilidade de substituição do fármaco por genérico ou similar.

O Apelado é uma pessoa idosa, f. 09, que alega não possuir condições financeiras para custear o procedimento clínico prescrito, pelo que, diante da negativa do Apelante em garanti-lo, demonstra-se imperativa a intervenção do Poder Judiciário para defesa do direito social a ele reconhecido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expostas.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e de cerceamento de defesa, no mérito, negos-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a

4 Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. [...] Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Insuficiência orçamentária. Invocação. Impossibilidade. Precedentes. [...] pode o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias desse direito, reputado essencial pela Constituição Federal, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. A Administração não pode justificar a frustração de direitos previstos na Constituição da República sob o fundamento da insuficiência orçamentária. 4. Agravo regimental não provido. (STF, RE 658171 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, Processo Eletrônico DJe-079 Divulg. 25-04-2014 Public. 28-04-2014).

5 ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. [...] 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...] (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator